Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-786/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8063/2013
PROTOCOLO	**:**	1416711
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Carta Convite n. 7/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 35/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 35/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., havendo sido examinados os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, nos termos da Análise Conclusiva n. 10217/2013 (peça 24).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-10183/2014 (peça 27) e opinou:

> "*I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório do contrato administrativo n. 35/2013, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 120, Inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II - pela regularidade e legalidade do Instrumento do Contrato n. 35/2013, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio da Carta Convite n. 7/2013, e de formalização do Contrato n. 35/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Carta Convite n. 7/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 35/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator